

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 146/2020

De: Licitação - Joice <licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br>

Data: 11/12/2020 08:07

Para: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 146/2020

Data: Thu, 10 Dec 2020 17:40:48 -0300

De: Assessoria Carvalho Licitações <carvalholicitacoes2015@gmail.com>

Para: licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br

Bom dia

Esta assessoria, como representante da empresa Convenios Card, vem manifestar no que segue em anexo.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Bruna Ribeiro

Assessoria Carvalho Licitações
Rua Coronel Franco nº 893, Centro
Pirassununga/SP - CEP 13.630-136
Contato: (19) 3561-3693

Anexos:

Benedito Novo.pdf	183KB
Procuração Jurídico.pdf	1,0MB

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2020

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Prefeitura de Benedito Novo/SC, e para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 3.9 alínea “a” disposta no edital:

3.9 - NÃO SERÁ ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE:

A) LICITANTES QUE TENHAM SIDO DECLARADAS INIDÔNEAS, SUSPENSAS OU IMPEDIDAS PARA PARTICIPAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR ATO DO PODER PÚBLICO, EM QUAISQUER DE SEUS ÓRGÃOS, AINDA QUE DESCENTRALIZADOS, SENDO VERIFICADA TAL RESTRIÇÃO NO SITE: [HTTPS://CERTIDOES-APF.APPS.TCU.GOV.BR/](https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/)

Impugnado a edição anterior, a mesma foi indeferida visto que o parecer jurídico entendeu que a lei não estabelece a abrangência da cada punição, tendo o mesmo ser interpretado na forma legal, vincula os conceitos de Administração e Administração pública atribuída pela lei 8.666/93 e o aplica subsidiariamente a lei do pregão presencial, bem como embasa nos termos da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso III da Lei 8.66/93, o que não é o caso da presente.

Assim, ainda que impugnado o instrumento convocatório da edição anterior, o mesmo comporta reiteração pela concessão do novo prazo, bem como pelos fundamentos a seguir.

2. ABRANGENCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A abrangência das sanções administrativas é tema a muito discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, no entanto os mesmos têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, determinando que as mesmas sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

Transcrevemos o artigo 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, conclui-se que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

A suspensão e o impedimento de licitar é medida repressiva que se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, ao passo que a declaração de inidoneidade tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da administração pública, súmula 51 do TCE/SP.

Vejamos que não é o caso de omissão da lei em face da abrangência das sanções administrativas, pois ainda que se tenham diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a lei é expressa ao condicionar para as sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93 seus conceitos mediante o art. 6º do mesmo dispositivo legal, e para a sanção de impedimento do art. 07 da lei 10520/02 ao condicionar a conjunção alternativa “ou” também estabelece sua abrangência, sendo um ente federativo ou outro.

Ademais, comporta salientar que a lei do pregão admite a aplicação subsidiária da lei de licitações em casos omissos, não sendo o presente, pois o art. 7º da lei 10520/02 estabelece características e condições próprias para aplicação da punição de impedimento de licitar, sendo totalmente diferente do disposto no inciso III do art. 87, com expressão de seus verbos, prazo, abrangência e aplicabilidade, não podendo se tratada em hipótese alguma com semelhança a lei 8.666/93.

Desta forma, não se pode restringir o caráter competitivo com base na determinação própria quanto a abrangência das sanções administrativas, pois ainda que não se tenha, ao menos pelo TCE/SC sumulado o entendimento indicado, é pacífico o entendimento jurisprudencial do TCU quanto a restrição das sanções administrativas, suspensão e impedimento de licitar abrangendo ao órgão do agente que à aplicou.

No caso, portanto, a penalidade deve ficar limitada ao âmbito do agente sancionador, o qual, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que

a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 7º da lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito do ente federativo que a aplicar

A proposito, confira-se o seguinte enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador (administração direta), enquanto que aquela prevista no art. 7º da lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (administração direta e indireta). (Acórdão n. 1003/2015, Relator Ministro Benjamim Zymler, Sessão de 29/04/2015).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Conforme se depreende da leitura do citado artigo, o legislador da Lei do Pregão preferiu usar a conjunção alternativa ou, ao passo que o legislador da Lei nº 8.666/93 intencionalmente ou não usou no inciso XI do art. 6º a conjunção aditiva e. Portanto, no caso da Lei do Pregão, com mais razão ainda não vejo espaço para se interpretar que a sanção referida no art. 7º alcança indistintamente a União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Com as devidas vênias a quem pensa de modo diverso, entendo que essa interpretação seria flagrantemente contra legem. TC 013.294/2011-3

A corrente majoritária defende a posição restritiva, ou seja, de que o impedimento abrange o ente federativo a que pertence o órgão que aplicou a sanção, considera que o dispositivo legal em que prevista a sanção é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Município. O uso da conjunção alternativa “ou” no texto legal indica que a sanção abrangerá apenas o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, estará restrita a órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Desta feita, correto o posicionamento doutrinário que sustenta que a pena do art. 7º da Lei 10.520, sujeita o infrator à penalidade de impedimento de participar de licitações e de ser contratado pelo ente federativo a que pertence o

aplicador da sanção – União, Estado ou Município - , penalidade essa que pode se estender pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo da aplicação de multas e de outras cominações legais previstas.

Em suma, o posicionamento no sentido de que a sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 impede o sancionado de participar da licitação e de contratar com o ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora é o que confere maior eficácia a disposição legal do artigo 7º da Lei 10.520/2002, que é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á União, Estados, Distrito Federal ou Município, devendo para tanto ser retificada tal restrição ao caráter competitivo.

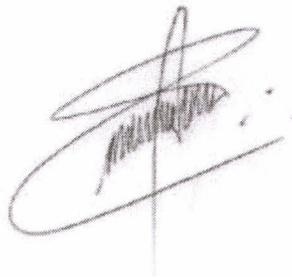
3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado item 3.9 alínea “a” e demais correlatas presente no edital, isto é, que seja impossibilitado de participar da licitação as empresas que estejam impedidas de contratar na esfera federativa do órgão licitante, ou seja, junto ao município de Benedito Novo/SC.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 10 de dezembro de 2020.



ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

PROCURAÇÃO

CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570**, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicia*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2018.


MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal**2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Pirassununga**
Rua 13 de maio, 1150 - Centro - Pirassununga/SP - CEP: 13630-020 - www.tabelionato.com.br - Tel: (19) 3565-1066RECONHEÇO por SEMELHANÇA O VALOR DECLARADO e firma(s) de
MARCOS ANTÔNIO ENGLER e firma(s) de
Pirassununga, 23 de fevereiro de 2018. Em test. da v. EscrivãLeticia Nathalia Antonio de Souza - ESCRIVÃ
R. do Milho 919, 13630-020 - Pirassununga/SP - CEP: 13630-020
Loamy, Valido somente com o selo de Autenticidade.12441
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
0777CA0082396